

Questão Discursiva 00772

Lei estadual prevê anistia das multas de tributos que venham a ser pagos até o dia 31 de maio de 2011. A mesma Lei dispõe que, se houver medida judicial discutindo a exação, o contribuinte deverá manifestar expressa desistência até a data limite para o recolhimento do tributo com os benefícios da anistia.

Determinada pessoa jurídica, que estava questionando judicialmente tributo abrangido pela Lei concessiva da anistia, vem a ter sua pretensão de desconstituição do crédito tributário julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que transita em julgado no dia 15 de maio de 2011.

A pessoa jurídica em questão pode, depois de definitivamente vencida na medida judicial, fruir da anistia prevista na Lei estadual (admitindo-se que recolha o tributo e acréscimos moratórios até o dia 31 de maio de 2011)?

(A resposta deve ser objetivamente fundamentada).

** Esta questão faz parte da primeira prova discursiva, que foi anulada pelo TJJ/AM. O JusTutor manteve o seu conteúdo por entender que a anulação ocorreu por motivo que não afeta a validade do enunciado em si, sendo o enunciado importante e válido para a preparação do candidato.*

Resposta #002098

Por: **MAF** 31 de Julho de 2016 às 12:30

A anistia é forma de exclusão do crédito tributário que alcança exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, na forma dos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional.

No caso, a pessoa jurídica não poderá se valer da anistia prevista na Lei estadual, por três motivos.

Por primeiro, porque se trata de ato ou fato pretérito definitivamente julgado, na forma do artigo 106, II do Código Tributário Nacional.

Por segundo, porque o artigo 111, I do mesmo diploma normativo determina que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário. De fato, a lei estadual exigia, de forma expressa, a desistência de qualquer medida judicial até o dia 31 de maio de 2011, o que não ocorreu.

Por fim e principalmente, ao continuar postulando perante o Poder Judiciário, a pessoa jurídica abriu mão dos benefícios da lei anistiadora. De fato, ao agir desta maneira, vislumbrou a possibilidade de auferir vantagens, bem como assumiu o risco de eventual julgamento contrário aos seus interesses. Logo, requerer o benefício em discurso fere o princípio da boa-fé objetiva.

Resposta #004669

Por: **Mariana Pedreiro Forestiero** 3 de Outubro de 2018 às 14:40

Reza o Código Tributário Nacional que a remissão e a anistia são formas de extinção e exclusão do crédito tributário, respectivamente (art. 156, IV, e art. 175, II, do CTN). Tanto a remissão quanto a anistia têm por característica a incidência por sobre situações já constituídas, ou seja, atingem, tanto uma quanto a outra, obrigações tributárias já ocorridas. Isso porque, somente pode ser excluído o crédito tributário que já nasceu, isto é, que já foi constituído.

No caso, a pessoa jurídica objetivava a desconstituição de um crédito tributário, ou seja, a obrigação já havia sido constituída.

A lei estadual que prevê a anistia apresentou como requisito, para o caso de existir medida judicial discutindo a exação, a desistência da ação, o que deveria se dar até a data limite para o recolhimento do tributo, ou seja, 31 de maio de 2011.

Ocorre que o trânsito em julgado do processo narrado se deu em data anterior ao prazo limite contido na lei. Se já havia trânsito em julgado, não poderia o contribuinte, autor da ação, desistir do processo. Logo, não se pode interpretar que a situação do contribuinte se enquadrava no requisito disposto na lei.

Realizando a interpretação literal da lei da anistia, e ponderando o princípio da isonomia, conclui-se que a pessoa jurídica poderá se valer do benefício, bastando para tanto que recolha o tributo, com os acréscimos moratórios, até 31 de maio de 2011.

Resposta #001763

Por: **Anna Elisa Maas Brandt** 1 de Julho de 2016 às 19:17

A anistia, forma de exclusão do crédito tributário, tem como requisito de sua concessão, conforme o artigo 180 do Código Tributário Nacional, a abrangência de infrações cometidas em momento anterior ao da vigência da lei concessiva.

No caso em tela, a pessoa jurídica encerrou a discussão judicial antes do implemento do prazo da lei estadual. Dessa forma, ao determinar que os contribuintes interessados na fruição da anistia desistam das discussões "em curso", refere-se a ações que estão tramitando perante o Poder Judiciário, não manifestando-se, no entanto, às discussões já encerradas.

Nessa senda, por não mais haver discussão judicial em curso, a pessoa jurídica que preencher os demais requisitos legais pode sim fruir da anistia.

Correção #001040

Por: **Marcelina do Carmo Sirufo Peixoto** 1 de Julho de 2016 às 22:06

Em que pese o entendimento da nobre colega e a forma de exposição de sua resposta, acredito que a pessoa jurídica em questão não poderia mais se beneficiar da Lei estadual anistiadora, haja vista o que dispõe o art. 106, II do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação da lei a atos ou fatos pretéritos desde que não haja demanda definitivamente julgada.